



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.810, DE 2017

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor que o fabricante ou o importador serão responsáveis por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de seus produtos e sobre os riscos à saúde humana decorrentes da utilização ou manuseio desses produtos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor que o fabricante ou o importador serão responsáveis por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de seus produtos e sobre os riscos à saúde humana decorrentes da utilização ou manuseio desses produtos, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º Sem prejuízo das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o fabricante ou o importador serão responsáveis por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão de que trata o *caput* incidente

sobre a fabricação e venda de produtos que fabriquem ou importem e sobre os riscos à saúde humana decorrentes de sua utilização ou manuseio.

§ 2º O órgão regulador da vigilância sanitária poderá, a partir da suspensão de que trata o *caput*, determinar os prazos e a extensão da publicidade de que trata o § 1º bem como os meios de comunicação que deverão ser empregados para sua veiculação, observados os parâmetros de que trata o § 3º.

§ 3º A publicidade de que tratam os §§ 1º e 2º será efetuada por meio de mídias que incluam a internet e a televisão e será veiculada:

I - nos municípios em que ocorreu a distribuição ao consumidor final, caso esses municípios possam ser identificados;

II - nos estados em que ocorreu a distribuição ao consumidor final, caso esses estados possam ser identificados e inexista a identificação de que trata o inciso I, sendo, para os fins deste inciso, o Distrito Federal equiparado a um estado; e

III - em âmbito nacional, caso inexista a identificação de que tratam os incisos I e II.

§ 4º Na hipótese de as determinações de que trata o § 2º não serem cumpridas, o fabricante ou o importador ressarcirão os custos incorridos pelo Poder Executivo na publicidade que realizar para suprir os efeitos desse descumprimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente